

Poder Judiciário da União

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

**1JECICRSAM**

1º Juizado Especial Cível e Criminal de Samambaia

Número do processo: 0710125-89.2020.8.07.0009

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

AUTOR: \_\_\_\_\_

REU: RESTAURANTE GIRAFFAS VIP EIRELI

<b>SENTENÇA</b>
-----------------

Narra o autor, em síntese, que pediu refeição ao restaurante réu. Relata que ao iniciar sua refeição, sentiu que havia mordido algo rígido. No primeiro momento, achou que se tratava de seu dente que poderia ter caído, no entanto, para sua surpresa, ao cuspir o objeto, se deparou com uma porca de parafuso. Assevera que além de assustado com o ocorrido, pois poderia ter engolido o objeto metálico, colocando em evidente risco sua saúde, também se encontra revoltado com a negligência da empresa Ré, principalmente porque em nenhum momento se preocupou em esclarecer o motivo pelo qual uma porca de parafuso foi encontrada em uma refeição. Entende que se trata de um vício de qualidade que tornou o produto inadequado para o consumo. Pretende, ao final, indenização por danos morais.

A requerida, em resposta, suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, argumenta que restou caracterizado que não há prova dos fatos constitutivos, o que implica na inexistência de responsabilidade quantos aos fatos alegados. Acredita que não há como se concluir a existência de dano moral. Afirma que as provas juntadas pelo autor não são suficientes para amparar eventual decreto condenatório, porque inexistente ato ilícito praticado pela ré, sendo certo que não se encontram presentes os requisitos para a configuração da responsabilidade civil. Pugna pela improcedência dos pedidos.

É o relato do necessário, conquanto dispensado consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

## **DECIDO PRELIMINARES**

### **INÉPCIA DA INICIAL**

Deve ser afastada a preliminar de inépcia da inicial ao argumento de que a parte autora emendou a inicial, notadamente porque a parte autora ratificou os termos da inicial e da análise da narrativa trazida com a inicial é possível verificar a situação fática a justificar a pretensão vindicada pela parte autora.

Inexistindo, portanto, outras questões processuais a serem apreciadas e estando presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, passa-se ao exame do mérito.

### **MÉRITO**

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que as requeridas são fornecedoras de serviços e produtos, cujos destinatários finais são os requerentes (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor).

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, pois os documentos colacionados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, afigurando-se prescindível a produção de prova oral.

Com efeito, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 12, a responsabilidade pelos danos causados ao consumidor por fato decorrente do acondicionamento de seus produtos é objetiva, a qual independe de demonstração de culpa, porque fundada no risco do negócio ou da atividade.

Ademais, o art. 8º do CDC impõe ao fornecedor a obrigação de não disponibilizar no mercado de consumo produtos que exponham risco à saúde ou segurança do consumidor.

A questão versada nos autos diz respeito a fato do produto, em razão da aquisição e consumo de alimento impróprio para o consumo, consistente na presença de uma porca de parafuso no interior da comida adquirida pelo autor.

Sobre o tema a jurisprudência se orienta no sentido de que: "ausente a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, em virtude da presença de corpo estranho no alimento, não se configura o dano moral indenizável." (AgInt no REsp 1765845/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2019, DJe 14/06/2019).

Lado outro, a jurisprudência do STJ tem evoluído recentemente no sentido de que a aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor à risco concreto de lesão à sua saúde e

segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana (REsp 1876046 / PR 2018/0290432-1, Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), DJe 07/08/2020).

Na espécie, incontroverso que o autor se desincumbiu do ônus que lhe cabia nos termos do artigo 373 I do CPC no sentido de comprovar que adquiriu o produto no estabelecimento réu, bem como que o gênero alimentício estava impróprio para o consumo porque em seu interior havia um objeto metálico, consoante provado por meio das fotos e vídeo anexado aos autos (IDs 71574441 p. 1/8).

Indubitável ainda que o autor ingeriu a comida e mordeu um parafuso, pois as imagens anexadas aos autos demonstram de forma inequívoca o objeto misturado à comida.

Certo é que o autor adquiriu o produto no estabelecimento no dia 6/8/2020 e, ao contrário do alegado pela ré, o consumidor comprova que encaminhou reclamação no mesmo dia (ID 81321087).

Nesse contexto, há clara indicação de que a ingestão de comida com parafuso em seu interior evidencia o potencial lesivo à saúde, além de causar repulsa, repugnância e desgaste emocional que extrapolam a esfera do mero aborrecimento, a respaldar o dano moral indenizável. Nesse sentido:

JUIZADO ESPECIAL. CONSUMIDOR. COMPRA EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL. BOMBOM DE CHOCOLATE. ALIMENTO MASTIGADO PELA FILHA DO AUTOR. PRESENÇA DE LARVAS. RISCO POTENCIAL À SAÚDE DA CRIANÇA INDEPENDENTE DA INGESTÃO. DANO MORAL REFLEXO. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso inominado interposto contra sentença que condenou a recorrente a pagar ao autor a quantia de R\$ 3.000,00, a título de dano moral. 2. Restou devidamente comprovado nos autos que o bombom de chocolate comprado no estabelecimento da recorrente, por \$0,89 (oitenta e nove centavos), estava impróprio para o consumo, ante a presença de larvas vivas, detectadas no momento em que a filha do recorrido, com cinco anos de idade, o mastigou. 3. Está configurado o dano moral quando, disponibilizado gênero alimentício ao consumidor, com corpo estranho em seu interior, este é levado à boca, em contato

com as glândulas salivares, independentemente da efetiva ingestão, porquanto já há exposição a risco concreto de dano à saúde, além de descaso com a dignidade humana e com a segurança alimentar. 4. Vale notar, entretanto, que o dano moral analisado, na hipótese vertente, não é da vítima direta, a filha do recorrido, mas da vítima indireta- seu genitor, configurando o dano moral reflexo ou por ricochete (préjudice d'affection), ou seja, daquele que experimentou todo tipo de sofrimento, medo, angústia, mal-estar e indignação, ao ver sua filha de 05 anos mastigar um produto com larvas vivas. Assim, mantenho o valor de R\$ 3.000,00, fixado na sentença, a título de dano moral, com a ressalva de que se trata de dano moral reflexo ou por ricochete. 5. RECURSO CONHECIDO e NÃO PROVIDO. Sentença mantida, com a ressalva de que se trata de dano moral reflexo. Condeneo o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação, a teor do art. 55 da Lei 9.099/95. 6. A ementa servirá de acórdão, conforme art. 46 da Lei n. 9.099/95. (Acórdão 1276122 (<https://pesquisajuris.tjdft.jus.br/IndexadorAcordaosweb/sistj?visaoId=tjdf.sistj.acordaoeletronico.buscaindexada.apresentacao.VisaoBuscaAcordao&07024412020198070019>), Relator: SONÍRIA ROCHA CAMPOS D'ASSUNÇÃO, Primeira Turma Recursal, data de julgamento: 14/8/2020, publicado no DJE: 15/9/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Em relação ao reconhecimento do dano moral, o Código de Defesa do Consumidor dispõe que o fornecedor responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à má prestação dos serviços.

A responsabilização civil, no entanto, não prescinde dos requisitos encartados nos artigos 927 e 186 do Código Civil, quais sejam, o ato ilícito, o dano e o nexa causal entre esses.

A presença de objeto metálico em produto alimentício ingerido por consumidor, ainda que em parte, enseja abalo extrapatrimonial indenizável - e não mero dissabor ou aborrecimento.

No caso em exame, restou devidamente demonstrada a conduta da parte requerida, o dano e a relação de causalidade (pedido, fotos e reclamação), cabível a condenação por danos morais.

Inexistindo critério objetivo para fixação dos danos morais, uma vez que é impossível a valoração da dor ou da mágoa sofrida pela parte, cabe ao Juiz arbitrar o valor da indenização observando-se determinados critérios, tais como: a

condição pessoal da vítima; a capacidade econômica do ofensor; a natureza ou extensão do dano causado, devendo evitar o enriquecimento sem causa e analisar os aspectos pedagógico-punitivo da condenação.

Assim, observado estes parâmetros considero como justa e razoável a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de dano moral, valor suficiente para compensar o autor de todos os percalços sofridos e incentivar o réu a agir de forma mais diligente e zelosa na prestação dos serviços.

#### **CONCLUSÃO**

Por tais fundamentos **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial para **CONDENAR** a requerida ao pagamento à parte autora, a título de indenização por danos morais, a quantia de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, corrigida monetariamente e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da prolação desta sentença.

E, em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei nº 9.099/95.

Sentença registrada por meio eletrônico nesta data. Publique-se e intimem-se.

Faculto ao autor, desde já, a requerer o cumprimento de sentença.

Em caso de eventual interposição de recurso inominado por qualquer das partes, nos termos do Art. 42 §2º da Lei nº 9.099/95, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos à Turma Recursal, com as homenagens de estilo.

Quanto à eventual pedido da parte autora de concessão do benefício da Justiça Gratuita, esclareço que será analisado em Juízo de Admissibilidade, pela instância superior.

Oportunamente, dê-se baixa, arquivem-se.

Assinado eletronicamente por: **LILIA SIMONE RODRIGUES DA COSTA VIEIRA**

2021 18:50:32

29

/01/2021 18:50:32 <https://pje.tjdft.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID

do documento:

